Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7633/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12123/2013
PROTOCOLO	: 1431519
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: 1-THÍE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS; 2-CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: 1-EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO; 2-ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO ADITIVO N. 1, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 58, DE 2013)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:1-ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; 2-L&L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP(ANTIGA: CABRAL & BURTON COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME); 3-COMERCIAL T & C LTDA – EPP; 4-I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA – ME; 5- IGNÁCIO & LOPES LTDA - ME
OBJETO	: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA CABRAL E BURTON COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP PARA L&L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP, EM RAZÃO DA MUDANÇA DO SEU QUADRO SOCIETÁRIO, PERMANECENDO O MESMO CNPJ: 10.851.460/0001-87.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2014, (em verdade, Termo de Apostila) à Ata de Registro de Preços n. 58, de 2013, decorrente do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 32, de 2013) realizado pela Secretaria de Estado de Administração (SAD). O Termo Aditivo em referência trata da alteração da denominação da razão social da empresa Cabral e Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda. - EPP para L & L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda. – EPP, em razão da mudança do seu quadro societário.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 17937/2015, peça n. 26), que considerou regular o ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, à Ata de Registro de Preços n. 58, de 2013.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14040/2015 (peça n. 27), opinando pela regularidade do ato administrativo de firmação do 1° Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 58, de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n.1, de 2014, à Ata de Registro de Preços n. 58, de 2013, encontra-se em consonância com as regras da Lei Federal n. 10.520, de 2002, subsidiariamente, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, dos Decretos Estaduais n. 11.676, de 2004, e n. 11.759, de 2004, bem como das determinações contidas na Instrução Normativa IN/TC n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n.1, de 2014, à Ata de Registro de Preços n. 58, de 2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento das contratações e respectivas execuções financeiras.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 16 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC